



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.457 - AC (2011/0073600-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **3.** EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A princípio, o relator está autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, quando em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Precedentes.

2. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada, destacando as instâncias ordinárias, a conduta do agente, o comportamento da vítima e as consequências do crime, em especial, as lesões corporais sofridas pela vítima.

3. Segundo as instâncias ordinárias, o veículo conduzido pelo paciente era destinado ao transporte de passageiros, sendo que desconstituir o que ficou estabelecido na origem para excluir a causa de aumento do art. 302, parágrafo único, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via estreita e célere do **habeas corpus**.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.457 - AC (2011/0073600-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Raimundo Rodrigues da Silva contra decisão unipessoal de fls. 117/122, em que neguei seguimento ao **habeas corpus**, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recebeu a decisão os seguintes fundamentos:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raimundo Rodrigues da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre.*

*Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática das condutas descritas nos arts. 303, parágrafo único, c/c o art. 302, inciso IV, e 306, **caput**, da Lei 9.503/1997, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por medidas restritivas de direitos, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.*

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Câmara Criminal, a unanimidade de votos, negado provimento à irresignação.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal. Sublinha, outrossim, que a causa de aumento descrita no art. 302, inciso IV, da Lei n.º 9.503/1997, somente poderia ser aplicada quando o acusado, no exercício da profissão, estivesse conduzindo veículo de transporte de passageiros, o que não ocorrera na espécie, tendo em vista que "uma motocicleta só permite o transporte de apenas 1 (um) passageiro" (fl. 6).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como seja afastada a causa de aumento prevista no art. 302, inciso IV, da Lei n.º 9.503/1997.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 85).

Prestadas as informações (fls. 93/98), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 103/104).

Brevemente relatado, decido.

*O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

*Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.*

*No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)*

*Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.*

*Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelas instâncias ordinárias.

Colhe-se da sentença (fls. 19/23):

Do Crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Tenho que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois agiu com culpa grave. Inexistem antecedentes criminais. Verifico que a conduta social e personalidade do réu não poderá ser considerada desfavorável, pois não vieram nos autos maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime não são desfavoráveis, vez que o resultado foi involuntário. As conseqüências do crime foram graves, vez que a lesões corporais sofridas pela vítima lhe incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias. O comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima não facilitou ou provocou o resultado, devendo ser valorado contra o réu.

[...]

Com relação à causa de aumento de pena prevista no do art 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97, patente a sua ocorrência, vez que o réu era moto-taxista, trabalhava com transporte de passageiros e conduzia veículo desse tipo no momento da ação criminosa, portanto nos termos do parágrafo único do art. 303, da referida Lei, aumento a pena em 1/3 na terceira fase de dosimetria da pena.

Do crime de conduzir veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue:

Tenho que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois agiu com culpa grave. Inexistem antecedentes criminais. Verifico que a conduta social e personalidade do réu não poderá ser considerada desfavorável, pois não vieram nos autos maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime não são desfavoráveis, vez que o resultado foi involuntário. As consequências do crime foram graves, vez que a lesões corporais sofridas pela vítima lhe incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias. O comportamento da vítima não facilitou ou provocou o resultado, devendo ser valorado contra o réu.

Disse o Tribunal de Justiça, por sua vez (fl. 75):

A pena não poderá ser aplicada no seu mínimo legal, haja vista que as circunstâncias da crime, foram devidamente analisadas e sopesadas pelo magistrado sentenciante que, cuidadosamente fundamentou sua decisão em conformidade com a norma legal vigente (arts. 59 e 68 do Código Penal) e, em sintonia com o acervo probatório colacionado nos autos. Também não há como desconsiderar o aumento de pena previsto no inciso IV, parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, se verificado que o réu era moto-taxista, trabalhava com transporte de passageiros e conduzia veículo desse tipo no momento da ação criminosa, devendo portanto, permanecer inalterado o aumento de (1/3 um terço) imposto na terceira fase de dosimetria da pena).

*Como vimos das transcrições acima, as instâncias ordinárias apontaram circunstâncias judiciais desfavoráveis que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a meu sentir, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo, no pormenor, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício.*

*Ademais, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano perceptível ao julgador. Não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie. Nesse sentido, confira-se o HC n.º 167.419/RJ, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 15/8/2012.*

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto ao pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Isso porque, o Magistrado e o Tribunal de Justiça, com base nos elementos extraídos dos autos, afirmaram que o veículo conduzido pelo paciente era destinado ao transporte de passageiros - moto-taxi -, não sendo possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias sem que se faça necessário aprofundado reexame do conjunto fático-probatório.

De mais a mais, sabemos todos que a expressão "passageiros", presente no mencionado artigo, apenas busca diferenciar o transporte profissional remunerado daquele de simples passeio, não estando relacionada à quantidade de pessoas transportadas. Nesse contexto, confira-se a Resolução n.º 356 do CONTRAN:

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Assim, não há falar em analogia incriminadora.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, alega o agravante ser a fundamentação inadequada e inerente aos próprios tipos penais, para majoração das penas-base. Em especial, sustenta que "utilizar-se da consciência da ilicitude, para valorar a circunstância da culpabilidade, mostra-se frágil, pois a consciência é inerente ao próprio tipo penal" (fl. 139). Sublinha, ainda, que "o comportamento da vítima não teve influência na conduta do agente, tanto para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo quanto para o crime de conduzir veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue" (fl. 141).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que, não sendo possível a analogia no Direito Penal, não poderia ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso IV do art. 302 da Lei 9.503/97. Aduz ainda que "a lei prevê a causa de aumento de pena na hipótese de o imputado, no exercício da profissão, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros, o que não é caso de uma motocicleta que permite o transporte de apenas 01 (um) passageiro" (fl.144).

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso submetido à Quinta Turma desta Corte a fim de conceder a ordem de **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.457 - AC (2011/0073600-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

A princípio, o relator está autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, quando em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Observa-se ainda que, para a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, considerou-se a conduta do agente, as conseqüências do crime e o comportamento da vítima. Em especial, pode-se destacar a gravidade concreta do delito, consubstanciada nas lesões corporais sofridas pela vítima, que lhe incapacitaram para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Essa conjuntura afasta, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste **writ**, pois não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei. Ao ensejo: HC n.º 203.507/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 5/9/2012.

Relativamente ao pedido de exclusão da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, verificou-se que as instâncias ordinárias afirmaram ser o veículo conduzido pelo paciente (moto-táxi) destinado ao transporte de passageiros, e qualquer análise em contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, a expressão "passageiros", presente no mencionado artigo, apenas busca diferenciar o transporte profissional remunerado daquele de simples passeio, não estando relacionada à quantidade de pessoas transportadas. Nesse contexto, confira-se a Resolução n.º 356 do CONTRAN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0073600-4

AgRg no
HC 202.457 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2090031980 31982620098010002

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.